



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

IMPUGNANTE: ENJOY FOOD LTDA

CNPJ: 54.725.318/0001-69

Endereço: Avenida Eng. Luiz Carlos Berrini, 1748, CJ 1710, Bairro Cidade Monções,
São Paulo - SP

Telefone: (11) 4711-9468

E-mail: enjoyfood.alimentos@gmail.com

À

**Comissão de Licitação da FIPASE - Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de
Ribeirão Preto**

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

Senhores,

A empresa ENJOY FOOD LTDA, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, requerendo a revisão dos itens 12.2 e 12.2.1, que impõem limitações geográficas que contrariam os princípios da isonomia e ampla concorrência.

1. DOS FATOS

O Edital estabelece no item 12.2 que os licitantes devem apresentar Alvará Sanitário para a sede e para o local de produção. No entanto, o item 12.2.1 impõe que "o local de produção deve estar localizado a no máximo 20 km da sede da Fipase".

Tal exigência restringe indevidamente a participação de empresas sediadas em outras regiões, violando os princípios da competitividade e da igualdade de condições entre os licitantes. Ademais, a exigência deveria ser temporária, permitindo que empresas que ainda não possuam instalação dentro do raio exigido possam, dentro de um prazo razoável, estabelecer o local de produção e obter o Alvará Sanitário correspondente, respeitando os prazos legais para emissão do documento.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A jurisprudência reconhece que exigências editalícias que impõem limitações geográficas e documentais sem justificativa plausível são ilegais e contrárias ao princípio da competitividade. Alguns julgados relevantes sobre o tema incluem:



- O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre a improcedência de restrições à localização dos licitantes, ressaltando que tais limitações devem ser justificadas e não podem comprometer a competitividade do certame ([JusBrasil](#)).
- A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União estabelece que é vedada a inclusão de exigências de habilitação no edital que restrinjam a competição sem justificativa plausível, sendo consideradas ilegais exigências que impliquem custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato ([JusBrasil](#)).
- O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Acórdão nº 1448/23, multou um gestor público devido à imposição de restrição geográfica sem justificativa adequada, prejudicando a competitividade do certame ([Zenite](#)).
- O Prejulgado nº 27 do TCE-PR estabelece que restrições geográficas em licitações devem ser justificadas de forma detalhada e comprovada como vantajosas ao interesse público, caso contrário, são ilegais ([MPC-PR](#)).
- O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) considerou ilegal a limitação geográfica em um edital sem justificativa razoável, determinando sua retificação por violação ao princípio da competitividade ([TCE-SC](#)).

Dessa forma, a restrição geográfica prevista no item 12.2.1 deve ser eliminada ou flexibilizada para evitar limitação indevida da competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, em seus princípios gerais, garante a ampla participação e veda exigências que restrinjam injustificadamente a competição, conforme preveem os seguintes dispositivos:

- Art. 14, §1º - A Administração deve observar o princípio da isonomia e vedar exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, salvo quando devidamente justificadas no interesse público.
- Art. 37, XXI, da Constituição Federal - Prevê a obrigatoriedade de processos licitatórios isonômicos.
- Decreto nº 11.462/2023 - Dispõe sobre normas de licitação e proíbe critérios de julgamento que limitem indevidamente a competição.

O limite de 20 km não tem justificativa técnica plausível para a execução do contrato, considerando que serviços de fornecimento de alimentos são amplamente regulados por normativas sanitárias e logísticas eficientes podem garantir a qualidade e segurança alimentar sem qualquer prejuízo à

Administração. Ademais, a exigência deveria prever um prazo para que



empresas possam se adaptar, evitando restrição indevida da concorrência.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a retificação do Edital, removendo-se a exigência constante do item 12.2.1 (limitação geográfica de 20 km) e adequando o item 12.2, de forma a garantir que apenas a comprovação de regularidade sanitária seja exigida, sem limitações territoriais indevidas.

Alternativamente, requer-se que a Administração pública estabeleça um prazo razoável para que as empresas que não possuem estabelecimento dentro do raio indicado possam se adaptar, realizar a devida instalação e obter a regularização junto ao órgão fiscalizador, respeitando o princípio da isonomia e da ampla competitividade, conforme preceituado na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência mencionada.

Ante o exposto, requer-se a retificação do Edital, removendo-se a exigência constante do item 12.2.1 (limitação geográfica de 20 km) e adequando o item 12.2, de forma a garantir que apenas a comprovação de regularidade sanitária seja exigida, sem limitações territoriais indevidas. Alternativamente, requer-se que a Administração pública estabeleça um prazo razoável para a constituição do local de produção e obtenção do Alvará Sanitário, levando-se em consideração os prazos legais necessários para emissão do documento.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Atenciosamente,

ENJOY FOOD LTDA
Benedito Ribeiro Dias
Gerente Comercial